
INFORMATIVO 48/2021
**DECRETO DISTRITAL DE FLEXIBILIZAÇÃO
DE NORMAS SOBRE PANDEMIA**

No final da tarde de ontem, 26 de outubro de 2021, houve edição extra do Diário Oficial do Distrito Federal (89-B). Esta trouxe o Decreto 42.656. A nova norma alterou os Decretos 42.525 (de 21/9/21) e 40.648 (de 23/4/20). Toda a nova legislação está transcrita ao final* do presente informativo. Seguem abaixo as principais alterações e esclarecimentos.

Primeiro – O novo Decreto tem vigência imediata. Isto a não ser pela dispensa de máscara em espaços públicos abertos e também espaços ao ar livre. Quanto a estes, a liberação vigorará a partir de 3 de novembro.

Segundo – Apesar do parágrafo acima, a Lei Federal 13.979/2020, com redação pela Lei 14.019/2020, persiste dizendo, dentre outros pontos, que “Art. 3º-A. *É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:*”. **Ocorre que a norma local prevalece.** Isto por vários motivos. Dentre estes, é mais recente, é mais específica e é mais clara. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já definiu, ainda em 2020, que medidas como estas competem aos poderes executivos locais. Portanto, o Decreto distrital é o obrigatório a respeito de máscaras nos casos em que exista conflito com comando federal.

Terceiro – A respeito de “dispensa de máscaras em espaços ao ar livre”, entendemos que esse “benefício” inclui, dentre outros, pátios sem teto, piscinas descobertas, parquinhos abertos, quadras desportivas sem cobertura e estacionamento externos. Dessa maneira, ainda é obrigatório o uso de máscaras nas salas de aula e locais fechados das escolas, como bibliotecas, escritórios, corredores, banheiros, auditórios e lugares em geral que tenham paredes.

Quarto - Não há mais norma para espaçamento mínimo entre pessoas dentro de estabelecimentos particulares de educação, inclusive escolas e faculdades. No entanto, lembramos que cada instituição privada pode, se assim quiser, disciplinar distanciamentos mínimos nos casos em que não houver prejuízo às atividades normais. Neste último sentido, conforme sempre trouxemos, cada mantenedora tem liberdade para definir regras

próprias que sejam mais rigorosas a respeito da pandemia, desde que também cumpra as normas estipuladas pelas autoridades públicas competentes, vez que referidos últimos comandos são os patamares mínimos. No entanto, recomendamos a prática apenas dos mencionados parâmetros mínimos, pois eles são suficientes.

Quinto – Deixa de ser obrigatório: a) readequar os espaços físicos com o distanciamento; b) delimitar, por sinalização, a capacidade mínima de pessoas em sala de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores.

Sexto – As atividades esportivas passam a ser permitidas sem as restrições anteriores. O Decreto estabelece que estas devem ocorrer, **preferencialmente**, ao ar livre, ou ambientes ventilados.

Sétimo - Os jogos recreativos, esportivos e demais eventos passam a ser permitidos, sem restrições.

Oitavo – As escolas continuam obrigadas a aferir e registrar em planilha a temperatura dos empregados e terceirizados. O documento deve ficar em local de fácil acesso para eventual fiscalização.

Nono - O Decreto Distrital 42.525 (de 21/09/21, tratado em nosso informativo 46/2021) e o Decreto Distrital 40.648 (de 23/04/20), ambos com redações agora alteradas pelo Decreto Distrital 42.656 (de 26/10/21) já trazem consolidadas todas as normas que as escolas precisam para lidar com assunto de pandemia no ano de 2021.

O novo Decreto trouxe mudanças significativas para as escolas, permitindo o retorno das aulas presenciais sem a limitação de espaços ou revezamento dos alunos. No entanto, ainda é obrigatório o escalonamento dos horários de intervalo, refeições, saída e entrada das salas de aula, horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios para evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores, dentre outros pontos, conforme letra “F” do Anexo Único do Decreto 42.525, integralmente transcrito abaixo (F - ESCOLAS, UNIVERSIDADES E FACULDADES, DA REDE DE ENSINO PRIVADA).

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

Anexo Destaques do Decreto

Legenda:

- * **Riscado** = as normas revogadas.
- * **Negrito** = os novos textos.
- * **CAIXA ALTA** = as alterações mais importantes.

~~Decreto 40.648 (de 23/04/20) = Art. 1. Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, EM TODOS OS ESPAÇOS PÚBLICOS, VIAS PÚBLICAS, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.~~

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos FECHADOS, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias. (Artigo Alterado pelo Decreto 42656 de 26/10/21, neste ponto vigente a partir de 03/11/21)

(...)

§ 5º Não se aplicam as disposições do caput nas seguintes situações:

I - pessoas com deficiência intelectual ou transtornos psicossociais que não consigam utilizar as máscaras;

II - demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida, devendo ser atestada a impossibilidade do uso da máscara, através do serviço de saúde.

III - aos ambientes ao ar livre. (Acrescido pelo Decreto 42.656 de 26/10/21, neste ponto vigente a partir de 03/11/21)

~~Decreto 42.525 (de 21/09/21) = Art. 4º O horário de funcionamento das atividades deverá observar os termos deste Decreto, inclusive de seu Anexo Único.~~

Art. 4º O horário de funcionamento das atividades deverá observar o disposto na licença de funcionamento. (Artigo Alterado pelo Decreto 42.656 de 26/10/21)

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

~~III - ORGANIZAR UMA ESCALA DE REVEZAMENTO DE DIA OU HORÁRIO DE TRABALHO ENTRE OS EMPREGADOS, COLABORADORES,~~

~~TERCEIRIZADOS E PRESTADORES DE SERVIÇO~~; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos e pessoas portadoras das comorbidades descritas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acessível por meio do sítio <http://www.saude.df.gov.br>, exceto as pessoas imunizadas contra a COVID-19, após quinze dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

~~VIII - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;~~

VIII - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES CONSTANTES NO §5º DO REFERIDO DECRETO; (Inciso Alterado pelo Decreto 42.656 de 26/10/21)

IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

§ 4º Fica proibida a participação de gestantes nas equipes de trabalho, por força da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

§ 5º Os protocolos e medidas de segurança previstos neste artigo NÃO SE APLICAM ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, que serão definidos por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação. (Acrescido pelo Decreto 42.656 de 26/10/21)

(...)

~~Art. 7º Os estabelecimentos e as atividades autorizados a funcionar devem observar os protocolos e as medidas de segurança específicos previstos no Anexo Único deste Decreto.~~

Art. 7º Os estabelecimentos e as atividades autorizados a funcionar devem observar os protocolos e as medidas de segurança específicos previstos no Anexo Único deste Decreto, quando aplicável. (Caput Alterado pelo Decreto 42.656 de 26/10/21)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que forneçam alimentação a clientes, além de bares e restaurantes, como padarias, confeitarias, quiosques, foodtrucks, trailers de venda de refeições, lojas de conveniência, supermercados e afins deverão seguir os protocolos e as medidas de segurança específicos constantes do item E do Anexo Único deste Decreto, excetuado quanto ao horário de funcionamento.

(...)

ANEXO ÚNICO (...) D) ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Higienização os equipamentos de uso coletivo regularmente.

3. Manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os equipamentos.

4. Proibido o funcionamento dos bebedouros, excetuado o uso de filtros de água para recarga de garrafas de uso pessoal.

5. Uso de máscaras de proteção facial por todos os alunos, bem como pelos professores, funcionários e colaboradores das academias.

~~6. Proibição de aulas coletivas que tenham contato físico e compartilhamento de equipamentos.~~ (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/21)

~~7. As modalidades que usualmente propiciam, como as lutas, danças e similares, devem ser realizadas considerando-se estratégias pedagógicas alternativas que não exijam o contato entre os alunos.~~

7. As modalidades que usualmente propiciam contato físico, como as lutas, artes marciais, danças e similares, devem ser realizadas, preferencialmente, considerando-se estratégias pedagógicas alternativas. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

8. Fechamento 2 vezes ao dia por pelo menos 30 minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

9. Disponibilização de toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, com orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

10. Fica permitida a utilização das catracas e pontos eletrônicos para clientes e colaboradores, desde que não utilize biometria, especialmente de impressão digital.

11. Higienização dos equipamentos compartilhados tais como halteres, caneleiras, barras, colchonetes, máquinas e similares ao fim de cada utilização e antes do início das atividades. Após a higienização, sinalizar informando que está higienizado.

12. Restrição do número de alunos, limitado a ocupação máxima de uma pessoa a cada quatro metros quadrados, da área total disponível para treino, na circulação e demais dependências.

13. Recomendação para que se evite o contato físico entre os alunos, professores, funcionários e colaboradores.

E) BARES E RESTAURANTES:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

~~3. Disposição das mesas a uma distância de dois metros uma das outras, a contar das cadeiras que servem cada mesa.~~

3. Disposição das mesas a uma distância DE 1 METRO UMA DAS OUTRAS, a contar das cadeiras que servem cada mesa. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

4. É vedado o atendimento a clientes em pé ou aglomerados.

5. Cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso. Se possível, instalar uma barreira de acrílico no caixa.

6. Higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas, ou aplicativos eletrônicos que possam ser acessados, por meio de QR Code no celular).

7. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição.

8. Restaurantes de sistema de buffet ou autosserviço:

8.1. Preferencialmente, evitar que os clientes realizem o autoatendimento para posicionamento dos alimentos, designando um funcionário devidamente paramentado para realizar o posicionamento do alimento no prato ou marmita;

8.2. Dispor de pia, de fácil acesso, dotada de sabonete líquido, papel toalha e lixeira sem acionamento manual para higiene das mãos dos clientes e disponibilizar, no decorrer do balcão de serviço, álcool a 70% em gel, orientando os clientes sobre o uso correto. Caso não seja possível dispor de pia, disponibilizar álcool a 70% em gel no início e no final do balcão de serviço;

8.3. Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet;

8.4. Promover a organização das filas.

9. Oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos.

10. Evitar uso compartilhado de embalagens de condimentos, priorizando uso de sachês individuais. Caso não seja possível, higienizar com grande frequência os frascos/embalagens compartilhados.

11. Colaboradores devem vestir uniforme somente no local de trabalho. Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.

12. É recomendável a instalação de barreiras físicas confeccionadas de material impermeável e de fácil higienização, como acrílico ou vidro, em locais de maior contato, como caixas ou balcões de atendimento, sendo recomendado somente para tais áreas os protetores faciais do tipo "face shield".

13. Promova a organização das filas na entrada ou para o pagamento, de forma a respeitar o limite de distanciamento.

14. Readequação dos espaços físicos, respeitando o limite de distanciamento.

15. Implementar medidas de controle de acesso ao estabelecimento para evitar grande fluxo e aglomeração de pessoas.

16. Não dispor de itens para uso coletivo como cafezinho e outros itens de degustação de uso comum.

17. Substituir o uso de guardanapos de tecido por papel descartável;

18. Não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente;

19. Evitar abrir latas e garrafas que possam ser abertas pelo próprio cliente, priorizando e orientando que sirvam as próprias bebidas no copo a ser utilizado;

20. Nas apresentações de música ao vivo, os integrantes da banda devem usar máscaras com exceção dos vocalistas.

F) ESCOLAS, UNIVERSIDADES E FACULDADES, DA REDE DE ENSINO PRIVADA

~~1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto, exceto quanto à distância mínima entre as pessoas, que deve ser de 1 metro, conforme estabelecido no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação.~~

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto, EXCETO QUANTO AO INCISO I. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021) TAL INCISO ESTÁ TRANSCRITO ACIMA. ELE EXIGE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS NÃO-EDUCACIONAIS QUE GARANTAM CERTO ESPAÇAMENTO MÍNIMO ENTRE AS PESSOAS.

2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

~~3. Disposição das cadeiras e mesas de modo a respeitar a distância mínima entre as pessoas, conforme estabelecido no número 1 deste item. (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)~~

4. Proibido o funcionamento dos bebedouros, excetuado o uso de filtros de água para recarga de garrafas de uso pessoal.

5. Priorizar reuniões e eventos a distância.

6. Suspensão a utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.

~~7. Readequação dos espaços físicos, respeitando a distância mínima entre as pessoas, conforme estabelecido no número 1 deste item. (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)~~

~~8. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório, conforme estabelecido no número 1 deste item. (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)~~

9. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo, conforme estabelecido no número 1 deste item.

10. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.

~~11. Modificar as atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.~~

11. Modificar as atividades desportivas de forma que sejam realizadas, preferencialmente, ao ar livre ou em ambientes ventilados. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

12. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.

13. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.

14. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.

15. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.

16. As turmas podem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula, promovendo, se necessário, a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.

17. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.

~~18. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos permitidos devem respeitar o distanciamento mínimo e os respectivos protocolos específicos constantes do Anexo Único deste Decreto.~~ (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

19. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias, salvo se imunizados contra a COVID-19, após 15 dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante e observando o disposto no art. 5º, §4º deste Decreto.

20. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.

21. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.

~~22. As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.~~ (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

23. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

24. Uso de luvas e face shield/óculos de proteção, pelos professores, para os momentos de refeição e higienização dos alunos da Educação Infantil.

25. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.

(...)

H) CULTOS, MISSAS E RITUAIS DE QUALQUER CREDO OU RELIGIÃO, CONFORME LEI DISTRITAL Nº 6.630, DE 10 DE JULHO DE 2020:

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Os cultos, missas e rituais deverão, preferencialmente, ser realizados por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

3. Nos cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião realizados nos estacionamentos das igrejas, templos e demais locais religiosos, as pessoas devem permanecer dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 2 metros entre cada veículo estacionado.

4. Disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos e calçados, preferencialmente álcool em gel 70%.

~~5. Afastamento mínimo de 1 metro de uma pessoa para outra, com a organização dos espaços físicos garantindo a distância mínima entre frequentadores e grupos de frequentadores, limitados a 6 pessoas.~~

5. Organizar os espaços de modo a garantir a ocupação dos assentos de forma intercalada entre frequentadores e grupos de frequentadores, limitados a 6 pessoas. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42656 de 26/10/2021)

6. Proibição de acesso ao estabelecimento de pessoas com as comorbidades assinaladas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, constante do sítio:
<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/PlanodeContingenciaV.6..pdf>.

7. Recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas.

8. Medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos frequentadores na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,8° C.

9. Afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida.

10. Horário de funcionamento: conforme a licença de funcionamento.